



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 97/ 2021/ (CTAP)

Referente ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 499/ 2021/ Mensagem nº 88/ 2021 que “Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel que especifica e dá outras providências”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

WILSON SANTOS

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 499/ 2021/ Mensagem nº 88/ 2021, foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/06/2021. Na mesma data, foi requerido a dispensa de 1ª e 2ª pautas, bem como encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, ao Núcleo Econômicos e a esta Comissão, a qual emitiu parecer favorável, sendo inclusive, acatado em reunião da Comissão. Após, retornou à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 17/06/2021. Na mesma data, foram concedidas vistas aos Deputados: Faissal e Ulysses Moraes, sendo devolvidos por ambos em 22/06/2021. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 24/06/2021. Na mesma data, foi aposto o Substitutivo integral nº 1, pelas Lideranças Partidárias, inclusive, foi remetido à Secretaria Parlamentar para Despacho. Após, foi aposto o Substitutivo integral nº 2.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 2, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme exposto abaixo.

Os autores assim o justificam:

“O presente substitutivo visa adequar a redação do projeto original, garantindo sua efetividade e atender as sugestões da Secretaria de Serviços Legislativos desta Casa de Leis”.

A iniciativa é formada por 6 (seis) artigos, acrescida de Anexo Único, mediante descrição na íntegra, logo abaixo.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública área descrita no anexo único para fins de desapropriação, em favor do Estado de Mato Grosso, que fica autorizado a promovê-la, a ser processada de forma amigável ou contenciosa, e afetação para atividades rodoviárias, com a implantação do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá. Parágrafo Único Ficam também incluídas, para efeitos previstos nesta Lei, as benfeitorias existentes na área desapropriada.



Art. 2º A área descrita no anexo único desta lei, será destinada à implantação do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, no seguinte trecho: entroncamento da Rua 'P' até a cabeceira da ponte do Rio Cuiabá, no bairro Parque Atalaia, Município de Cuiabá/MT, com a extensão de 3,29 Km, nos termos do Lote 1 do Projeto Executivo Volume 1, licitado e aprovado na Concorrência Pública nº 005/2016/SECID, Processo Administrativo nº 233120/2016.

Art. 3º A efetivação da desapropriação decorrente desta Lei se dará com a seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária 25101-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA; Projeto Atividade: 1287 Pavimentação de Rodovias; Região: 0600 - SUL; Natureza da Despesa: 44.90; Elemento: 61; Fonte: 196.

Art. 4º A presente desapropriação é declarada de caráter urgente, com efeito de imediata imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art.5º Competem à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA e à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso PGE/MT a realização de todos os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo Único

Área localizada no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, uma área de terras com 1.592,312m² e perímetro de 242,850 metros, localizada na Rua 01, Área Verde, Loteamento São José Chácaras Residenciais, bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, CEP 78000-000, de propriedade presumida do Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.533.064/0001-46), a ser desmembrada de uma área maior com 10.108,52m², imóvel urbano de inscrição cadastral nº 06.9.31.006.0356.001 com os seguintes limites e confrontações: Norte: Limita com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, Sul: Limita com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, Leste: Limita com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Oeste: Limita com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá; e Caminhamento: Inicia-se a descrição deste perímetro no Ponto P.1, de coordenadas E = 600.182,819 m e N= 8.267.755,014m, situado no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 172°13'06" e distância de 107,528 metros divisando com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá até o Ponto P.2, de coordenadas E = 600.197,378m e N=8.267.648,477m, situado na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 276°47'03" e distância de 15,498 metros divisando com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá até o Ponto P.3, de coordenadas E = 600.181,989m e N = 8.267.650,307m, situado no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 352°13'06" e distância de 104,780 metros divisando com Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá até o Ponto P.4, de coordenadas E = 600.167,802 m e N= 8.267.754,123m, situado na divisa da Área Remanescente da Prefeitura Municipal de Cuiabá no alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá, deste, segue com Azimute Plano de 86°36'08" e distância de 15,044 metros divisando com alinhamento do Complexo Viário de Acesso à Ponte sobre o Rio Cuiabá até o Ponto P.1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as Coordenadas aqui descritas estão representadas no Sistema Geodésico Brasileiro UTM, tendo como DATUM SIRGAS 2000, MC 57, Fuso 21, todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral. Posteriormente, a iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



saber: emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego, apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma Lei em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito, constituem aspectos determinantes: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, as Lideranças Partidárias pretendem com tal propositura, adequar a redação do projeto original, garantindo sua efetividade e atender as sugestões da Secretaria de Serviços Legislativos desta Casa Legislativa.

Entretanto, a finalidade do Projeto original, restou mantida, ou seja, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado de Mato Grosso, determinada a área de terra de propriedade presumida do Município de Cuiabá.

Tal desapropriação é imprescindível para a implantação de complexo viário de acesso à ponte sobre o Rio Cuiabá, localizado no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá/MT, com a extensão de 3,29 km, facilitando dessa forma a locomoção da população, contemplando assim o interesse público através do atendimento das necessidades da coletividade.

Por oportuno, ao comparar o Substitutivo integral nº 1 com o Projeto de Lei nº 499/ 2021, constatou-se uma única alteração: o desmembramento do art. 1º do Projeto original em art. 1º e Anexo Único do Substitutivo integral nº 1.

Tal modificação busca melhorar a redação do Projeto de Lei original, assegurando dessa forma maior estruturação da futura norma, notadamente quanto à Técnica Legislativa adotada, em atendimento de sugestão da Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa.

Dessa forma, a alteração proposta pelo Substitutivo integral nº 1, não altera a essência do Projeto de Lei nº 499/ 2021, tendo em vista o objetivo estabelecido, bem como os comandos dos seis artigos que o compõem.

Ao se comparar o Substitutivo integral nº 2 em tela com o Substitutivo integral nº 1, a única alteração remete à adequação do texto do art. 2, ou seja, onde estava inicialmente “A área acima descrita”, passou a ter a seguinte redação: “A área descrita no anexo único “, tendo em vista a



alteração proposta pela Secretaria de Serviços Legislativos, cuja mudança realocou o texto do art. 1º do Projeto original como parte do art. 1º e Anexo Único nos Substitutivos integrais nº 1 e 2.

Ademais, não se constata nenhuma outra alteração no Texto do Substitutivo integral nº 2, comparativamente ao Substitutivo integral nº 1. Pois, a alteração proposta é apenas pontual, em virtude de melhor eficácia e técnica legislativa.

Em face ao Poder de império e coercitivo do Estado, o instituto da desapropriação é descrito no Inciso XXIV, art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nele, estão previstos direitos fundamentais, tendo em vista o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do país.

Tal inciso determina que bens privados poderão ser tomados pelo Estado em casos de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, por meio do pagamento de indenização em dinheiro. A desapropriação difere do confisco, ou seja, o proprietário do bem desapropriado deve receber uma indenização justa e prévia. O referido inciso constitucional prevê que tal procedimento de desapropriação deve ser regulamentado em leis específicas, com base no cumprimento, ou não, pela propriedade urbana ou rural, de sua função social.

Nesse sentido, acerca do instituto da desapropriação, Celso Antonio Bandeira de Mello preconiza o exercício do Poder de império do Estado, em sacrifício da propriedade privada, tendo em vista a supremacia do interesse coletivo, exceto em alguns casos, onde são flagrantes a ausência da função social da propriedade, senão vejamos:

“Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado.

À luz do Direito Positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social,, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizada para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real”.

Embora tal iniciativa não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), sobressai como decorrência a geração de ônus ao erário, tendo em vista o pagamento do imóvel (objeto de desapropriação).

Nesse sentido, o art. 3º da propositura assegura que tal desapropriação decorrente desta Lei, correrá através de dotação orçamentária própria da Unidade Orçamentária 25101 – Secretaria



de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA; Projeto Atividade: 1287 Pavimentação de Rodovias; Região: 0600 - SUL; Natureza da Despesa: 44.90; Elemento: 61; Fonte: 196.

Dessa forma, a despesa originada pela referida desapropriação será custeada com recursos próprios em dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (SINFRA/ MT).

Entretanto, nem as Lideranças Partidárias, tampouco o Poder Executivo, demonstraram nos autos, qual será o montante de recursos que serão dispendidos para bancar o referido desmembramento de imóvel, ou seja, não restou demonstrado, qual será o custo de tal desapropriação.

Cumprе ressaltar o seguinte: a falta de informação do Poder Executivo do custo do requerido desmembramento vem de encontro aos princípios da publicidade e da moralidade na administração pública, bem como pode configurar ofensa aos princípios da economicidade e da transparência pública.

Na esteira de análise, emerge de tal Projeto de Lei, a intenção de desapropriar um imóvel de propriedade de outro Poder Público, no caso a Prefeitura Municipal de Cuiabá, ou seja, Poder Executivo municipal.

No contexto dos princípios da Administração pública, insculpidos no art. 37, da Carta Magna (Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência) emerge uma dúvida quanto ao Poder do Estado de Mato Grosso desapropriar um imóvel, mesmo que “presumidamente” de propriedade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, seja na forma amigável ou contenciosa.

A esse respeito, ressalte-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública”.

Todavia, o Poder de império e coercitivo do Estado brasileiro sofre limitações de ordem objetiva, uma primeira e mais explícita barreira remete à titularidade do bem a ser expropriado. Mediante o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/ 1941, em virtude da declaração de utilidade pública dos bens, poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Nesse sentido, o §2º do art. 2º da referida norma preconiza que bens de domínio dos Estados, Municípios e Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, o ato deverá preceder autorização legislativa.

A ocorrência de desapropriação entre entes federativos está submetido a graus de hierarquia, exercidos notadamente pela União e pelos Estados.

No tocante à limitação imposta no §3º, o Estado não pode desapropriar cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento depende de autorização do Governo Federal, conforme descrito a seguir.



“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República”.

Dessa forma, restou demonstrado o Poder do Estado de Mato Grosso em desapropriar bens de propriedade dos Municípios, neste caso, do Município de Cuiabá, desde que seja declarada utilidade pública, bem como instituída em Lei.

Em face ao exposto, é inegável que tal propositura, se reveste de oportunidade, conveniência e relevância social, pois tal desapropriação busca implantar o complexo viário de acesso à ponte sobre o Rio Cuiabá, localizada no bairro Parque Atalaia, em Cuiabá, com a extensão de 3,29 km, facilitando dessa forma a locomoção da população, contemplando assim o interesse público através do atendimento das necessidades da coletividade, bem como inova em termos de melhoria na mobilidade urbana da população cuiabana e mato-grossense.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito, bem como o potencial de refletir em justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 499/ 2021/ Mensagem nº 88/ 2021, de autoria do **Poder Executivo**, nos **termos do Substitutivo integral nº 2, prejudicando o Substitutivo integral nº 1**, ambos de autoria das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 499/ 2021/ Mensagem nº 88/ 2021 - Parecer nº 97/ 2021	
Reunião da Comissão em <u>28 / 06 / 2021</u>	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>DEPUTADO WILSON SANTOS.</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 499/ 2021/ Mensagem nº 88/ 2021, de autoria do Poder Executivo , nos termos do Substitutivo integral nº 2, prejudicando o Substitutivo integral nº 1 , ambos de autoria das Lideranças Partidárias .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	